

A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE NO NOVO MODELO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI N. 14.596/2023

Jersilene de Souza Moura

Procuradora da Fazenda Nacional, desde 2010, lotada na Coordenação-Geral de Assuntos Tributários. Mestranda em Direito pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Mestre em Administração Pública pela EBAPE-FGV.

Artigo recebido em 25.08.2023 e aprovado em 20.09.2023.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Principais características do novo modelo de preços de transferência 3 As características da informação contábil útil 4 Das normas contábeis que regem transações entre partes relacionadas 5 Das normas contábeis na avaliação do valor justo – CPC 46 6 A importância da contabilidade para infirmar ou confirmar a concretização do *arm's length* 7 Conclusão 8 Referências.

RESUMO: O presente trabalho analisa aspectos relevantes da contabilidade para a consecução e comprovação do princípio *arm's length*, que sustenta e fundamenta todo o novo arcabouço jurídico dos preços de transferência implementado pela Lei n. 14.596/2023. Para tanto, são abordados os atributos da informação contábil útil e das normas que regem transações entre partes relacionadas, bem como o conceito de valor justo, cotejando esses conceitos contábeis com as regras dispostas na nova legislação. Busca-se demonstrar que embora as regras contábeis tenham por destinatários *stakeholders* bem mais amplos que a Administração Tributária, esta, ainda que observe suas próprias regras, pode e deve se valer das informações contábeis como ferramenta essencial na análise da acurácia do princípio *arm's length*.

PALAVRAS-CHAVE: Preços de transferência. Contabilidade. Princípio *arm's length*.

1 INTRODUÇÃO

Uma nova disciplina de preços de transferência, alinhada ao padrão OCDE, foi recentemente implementada por meio da Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas

(IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para dispor sobre as regras de preços de transferência, sendo possível, por decisão dos contribuintes, seu pleno vigor já no ano-calendário de 2023, em face do que prevê o seu art. 47, parágrafo único¹.

A justificativa para essa alteração legislativa pode ser extraída do levantamento realizado entre a Receita Federal e a OCDE, no qual foram feitas avaliações comparativas entre as estruturas de preços de transferência do Brasil e da OCDE, e identificadas lacunas e divergências entre os dois sistemas. De acordo com esse estudo, a estrutura vigente está sujeita a riscos de BEPS, ou seja, ao risco de erosão da base e transferência de lucros, em razão dos seguintes fatores:

- ausência de adesão ao princípio *arm's length*, seguido pela maioria dos países ao redor do mundo;
- critério diferente para a seleção do método (liberdade de escolha em vez do critério do método mais apropriado);
- ausência de métodos de lucro transacional (método de margem líquida transacional e método de divisão de lucro);
- divergências específicas em relação à realização de uma análise de comparabilidade, incluindo a ausência da noção de delineamento preciso da transação, a análise de comparabilidade limitada (desconsiderando amplamente o perfil funcional e de risco) e o uso estrito de comparáveis;
- fragilidades nas regras de *safe harbours* em vigor, que podem fornecer benefícios tributários indesejados adicionais, desativando as regras de preços de transferência existentes;
- ausência de considerações especiais para transações específicas, incluindo aquelas que envolvem o uso ou transferência de intangíveis, serviços intra-grupo, acordos de contribuição de custos, reestruturações de negócios e transações financeiras;
- questões relacionadas à atribuição de lucros a estabelecimentos permanentes².

1. "Art. 47. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, exceto o art. 45, que entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 45 desta Lei, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2023:
I – os arts. 1º a 44; e
II – as revogações previstas no art. 46."
2. OECD. Preços de transferência no Brasil. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto.pdf>.

Em que pesem essas justificativas, existem vozes contrárias a tal alteração, com divergências acadêmicas em relação à modificação da legislação interna que, para alguns, resultará em insegurança jurídica e litigiosidade, considerando a simplicidade do modelo adotado hoje no Brasil:

The underlying reason for the Brazilian tax authorities to insist on this approach is that Brazilian transfer pricing rules are very simple and practical. Their strength lies in the following: the fact that there is no need for comparables or specific data in order to determine gross-profit margins; the fact that there is no need for the tax administration to have technical knowledge of transfer prices; the low compliance cost for companies; and low enforcement cost for the tax administration.

The OECD Transfer Pricing Guidelines, which are based entirely on ALP, have one major problem: given that they require companies to set the price of intragroup transactions as if they were between unrelated parties, comparables are key to the determination of applicable pricing for tax purposes. The obtaining of such information requires the use of very specific data and databases which are not easily accessible either by companies or by the tax administration³.

Todavia, com a publicação da Lei n. 14.596/2023, temos um novo cenário posto e o presente artigo se propõe a analisar o papel da contabilidade diante desse novo modelo. Para tanto, pretende-se apresentar, de forma sucinta, as principais características do novo modelo de preços de transferência implementado pela Lei n. 14.596/2023. Na sequência, abordaremos os atributos da informação contábil útil e das normas que regem transações entre partes relacionadas, bem como o conceito de valor justo, cotejando esses conceitos contábeis com as regras dispostas na nova legislação.

Ao final, apresentaremos nossas considerações quanto ao papel e à importância da contabilidade para a consecução e a comprovação do princípio *arm's length*, que sustenta e fundamenta todo o novo arcabouço jurídico dos preços de transferência.

2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO NOVO MODELO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Antes de passarmos à análise sucinta das principais características dos preços de transferência no modelo instituído pela Lei n. 14.596/2023, convém esclarecer,

3. OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. Brazil's entry into the OECD: state of play, tax challenges and potential outcomes. Disponível em: https://www.zbw.eu/econis-archiv/bits-tream/11159/406031/1/EBP080489729_0.pdf.

inicialmente, que o próprio conceito de preços de transferência tem uma amplitude para além do direito tributário. Segundo Fernandes:

Desde logo, deve-se advertir que *preço de transferência* não é um conceito tributário, embora seja um dos importantes assuntos da tributação internacional. *Preço de transferência*, no âmbito da administração financeira, é o valor atribuído aos produtos, serviços e direitos transacionados entre partes que estejam sob um controle comum, podendo ser desde departamentos de uma mesma empresa até empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, passando por relações comerciais que permitam algum tipo de controle, como no caso das representações comerciais exclusivas. Estando sob um controle comum, a fixação desses preços não observa, necessariamente, as condições de mercado aberto, o que permite determiná-lo considerando conveniências de incontáveis naturezas, sendo a tributária apenas uma delas⁴.

O novo modelo instituído pela Lei n. 14.596/2023 busca alinhar o Brasil ao padrão recomendado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), conforme se extrai da exposição de motivos da MP 1.152/2022, convertida na Lei n. 14.596/2023:

3. O sistema brasileiro atual de preços de transferência é reconhecidamente distante da prática internacional. Editado na década de 90, o sistema atual contém diversas particularidades que o afastam do padrão *arm's length* e comprometem os objetivos principais almejados com as regras de preços de transferência. A proposta de Medida Provisória decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do País nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação de receitas tributárias.

4. A adoção das novas regras de preços de transferência, alinhadas às Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias (Diretrizes OCDE), representa o amadurecimento da sociedade brasileira e constitui ferramenta essencial com vistas a promover a modernização do sistema tributário nacional, particularmente da tributação internacional. A reforma do sistema de preços de transferência é passo fundamental para o aprimoramento da legislação brasileira em matéria de tributação internacional que, em vários aspectos, distancia-

4. FERNANDES, Edison Carlos. Convergência contábil como demonstração das transações *arm's length*. In: SCHOUERI, Luis Eduardo (coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2013. v. 4.

-se das práticas internacionais e cria condições desfavoráveis para os contribuintes, investidores e para os cofres públicos⁵.

Dentre as principais inovações está a expressa previsão do princípio *arm's length*, que direciona a aplicação do método mais adequado à sua consecução, não sendo mais uma escolha do contribuinte, como era na legislação anterior. O referido princípio é extraído do art. 2º:

Art. 2º Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

As relações entre empresas multinacionais no modelo sugerido pela OCDE têm por regramento o **OECD transfer pricing guidelines for multinational enterprises and tax administrations 2022**, documento bastante detalhado, com 658 páginas, cujos contornos em relação ao *arm's length*, destacamos:

1.2 When independent enterprises transact with each other, the conditions of their commercial and financial relations (e.g., the price of goods transferred or services provided and the conditions of the transfer or provision) ordinarily are determined by market forces. When associated enterprises transact with each other, their commercial and financial relations may not be directly affected by external market forces in the same way, although associated enterprises often seek to replicate the dynamics of market forces in their transactions with each other, as discussed in paragraph 1.5 below. Tax administrations should not automatically assume that associated enterprises have sought to manipulate their profits. There may be a genuine difficulty in accurately determining a market price in the absence of market forces or when adopting a particular commercial strategy. It is important to bear in mind that the need to make adjustments to approximate arm's length conditions arises irrespective of any contractual obligation undertaken by the parties to pay a particular price or of any intention of the parties to minimize tax. Thus, a tax adjustment under the arm's length principle would not affect the underlying contractual obligations for non-tax purposes between the associated enterprises, and may be appropriate even where there is no intent to minimize or avoid tax. The consideration of transfer pricing should not be confused with the consideration of problems of tax fraud or tax avoidance, even though transfer pricing policies may be used for such purposes.

5. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9235627&ts=1672765802134&disposition=inline>.

1.3 When transfer pricing does not reflect market forces and the arm's length principle, the tax liabilities of the associated enterprises and the tax revenues of the host countries could be distorted. Therefore, OECD member countries have agreed that for tax purposes the profits of associated enterprises may be adjusted as necessary to correct any such distortions and thereby ensure that the arm's length principle is satisfied. OECD member countries consider that an appropriate adjustment is achieved by establishing the conditions of the commercial and financial relations that they would expect to find between independent enterprises in comparable transactions under comparable circumstances.

[...]

1.6 The authoritative statement of the arm's length principle is found in paragraph 1 of Article 9 of the OECD Model Tax Convention, which forms the basis of bilateral tax treaties involving OECD member countries and an increasing number of non-member countries. Article 9 provides:

[Where] conditions are made or imposed between the two [associated] enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

[...]

1.8 There are several reasons why OECD member countries and other countries have adopted the arm's length principle. A major reason is that the arm's length principle provides broad parity of tax treatment for members of MNE groups and independent enterprises. Because the arm's length principle puts associated and independent enterprises on a more equal footing for tax purposes, it avoids the creation of tax advantages or disadvantages that would otherwise distort the relative competitive positions of either type of entity. In so removing these tax considerations from economic decisions, the arm's length principle promotes the growth of international trade and investment⁶.

Ou seja, a base do referido princípio é o tratamento tributário equivalente entre transações entre partes relacionadas e não relacionadas. Esse princípio é a base do modelo OCDE e serve de norte para a "escolha" do melhor método a ser aplicado. Nas palavras de Messias:

6. OECD. **OECD transfer pricing guidelines for multinational enterprises and tax administrations 2022**. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/0e655865-en>.

A OCDE utilizou como parâmetro para a aplicação dos métodos de apuração de operações entre empresas vinculadas um princípio que levou o nome de *arm's length principle*, cuja tradução significa "à distância de um braço". Tal princípio, tido como consectário do princípio da igualdade, consiste em tratar as empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo multinacional, como se fossem independentes.

Neste aspecto, do ponto de vista fiscal, a licitude do *transfer pricing* está condicionada à comparação das operações transnacionais entre partes relacionadas com operações similares realizadas entre empresas que não possuem qualquer tipo de vinculação. A observação do *arm's length price* se dá se, e somente se, o preço de transferência estiver no mesmo patamar daquele praticado no mercado.

O princípio *arm's length* busca alcançar o valor da operação praticada entre pessoas relacionadas se estivessem negociando em condições de livre comércio. Busca-se a comentada conversão dos valores "reais de grupo" para "reais de mercado"⁷.

Também houve uma ampliação pela nova legislação do que se entende por partes relacionadas, abrangendo, de forma ampla, conforme prevê o seu art. 3º, qualquer tipo de arranjo ou transação:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre 2 (duas) ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Já o seu art. 4º apresenta uma definição de partes relacionadas baseada no próprio princípio *arm's length*:

Art. 4º Considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que diverjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

Além desses aspectos, a análise de comparabilidade prevista pela nova legislação é bem mais complexa, exigindo uma verificação detalhada, a fim de se demonstrar que a transação entre as partes relacionadas observou o princípio *arm's length*.

7. MESSIAS, Adriano Luiz Batista. Preços de transferência no planejamento tributário internacional – perspectiva sob a ótica da teoria das provas. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 36-70, 2021.

Também foram incrementados, pela nova legislação, os métodos de análise dos preços de transferência, passando de três para cinco métodos possíveis, alinhando-se ao padrão OCDE. São eles: Preços Independentes Comparáveis – PIC (semelhante ao Comparable Uncontrolled Price Method), Preço de Revenda menos Lucro – PRL (semelhante ao Resale Price Method), Custo mais Lucro – MCL (semelhante ao Cost Plus Method), Margem Líquida da Transação – MLT (semelhante ao Transactional Net Margin Method), e Divisão do Lucro – MDL (semelhante ao Profit Split Method). Além desses métodos expressamente previstos pelo art. 11, a lei dispõe sobre a possibilidade de outros métodos, desde que demonstrada sua adequação no caso concreto para o alcance do princípio *arm's length*, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo.

Outra inovação de peso diz respeito ao tratamento de intangíveis, antes não regulamentado, e que passou a contar com disposições próprias. De acordo com a novel legislação, intangível é “o ativo que, não sendo tangível ou ativo financeiro, seja suscetível de ser detido ou controlado para uso nas atividades comerciais e que teria seu uso ou transferência remunerado caso a transação ocorresse entre partes não relacionadas, independentemente de ser passível de registro, de proteção legal ou de ser caracterizado e reconhecido como ativo ou ativo intangível para fins contábeis” e intangível de difícil valoração é “o intangível para o qual não seja possível identificar comparáveis confiáveis no momento de sua transferência entre partes relacionadas, e as projeções de fluxos de renda ou de caixa futuros ou as premissas utilizadas para sua avaliação sejam altamente incertas” (art. 19).

Inovou-se também com a previsão expressa, no art. 25, da disciplina quanto ao compartilhamento de custos, prevendo que “são caracterizados como contratos de compartilhamento de custos aqueles em que duas ou mais partes relacionadas acordam em repartir as contribuições e os riscos relativos à aquisição, à produção ou ao desenvolvimento conjunto de serviços, de intangíveis ou de ativos tangíveis, com base na proporção dos benefícios que cada parte espera obter no contrato”. Já no seu art. 26 há disciplina específica de reestruturação de negócios, no que concerne aos preços de transferência:

Art. 26. São consideradas reestruturações de negócios as modificações nas relações comerciais ou financeiras entre partes relacionadas que resultem na transferência de lucro potencial ou em benefícios ou prejuízos para qualquer uma das partes e que seriam remuneradas caso fossem efetuadas entre partes não relacionadas de acordo com o princípio previsto no art. 2º desta Lei.

Pela nova disciplina incrementou-se também a análise de operações financeiras intragrupos para além do mútuo (arts. 27 e seguintes).

Por fim, dentre as principais novidades, figura ainda a revogação até então existente quanto à dedutibilidade dos pagamentos de *royalties* (art. 46, III). A remodelagem do tratamento dos *royalties* era uma demanda que já vinha sendo apontada por juristas, considerando que, segundo alguns, as premissas de indeutibilidade geram grave ônus para os investimentos nacionais⁸.

Assim, da nova disciplina se pode extrair que o princípio *arm's length* atua como delimitador do planejamento tributário internacional, uma vez que a liberdade de escolhas das empresas acaba sendo tolhida diante da exigência de uma alocação de tributos mais justa. Por outro lado, a efetivação desse princípio demanda o exame mais acurado das transações e dos diversos fatores que podem envolver o processo decisório entre partes relacionadas.

Essa alteração é um divisor de águas, uma vez que a legislação então em vigor, inobstante não aderente ao padrão internacional, tinha a vantagem da simplicidade em suas margens fixas. Com a nova configuração, permeada por conceitos abertos, abre-se margem ao incremento da litigiosidade que, no Brasil, já alcança índices alarmantes, de acordo com o estudo do Insper em parceria com o Conselho Nacional de Justiça⁹.

Diante disso, temos que as informações contábeis são fundamentais para que seus usuários, neles incluída a Administração Tributária, verifiquem a acuracidade dessas transações e atuem com mais segurança, conforme exporemos a seguir.

3 AS CARACTERÍSTICAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL ÚTIL

Antes de passarmos às regras específicas da contabilidade sobre transações entre partes relacionadas – CPC 05, que é a principal norma aplicável aos preços de transferência –, convém apresentar, de forma sucinta, as características da informação contábil útil, que fundamenta a estrutura das próprias demonstrações contábeis. Essas características constam do CPC 00, que consiste no Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis aderentes ao que prevê as Normas

8. BIFANO, Elidie Palma. Desafios do novo ano: é urgente rever o tratamento tributário dos *royalties*. **Consultor Jurídico**, 5 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/consultor-tributario-urgente-rever-tratamento-tributario-royalties>.

9. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**: relatório final de pesquisa. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>.

Internacionais de Contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

Com base no **Manual de contabilidade societária**¹⁰, resumimos em seis essas características: a primeira característica é a **relevância**, prevista pela QC6, como "aquela capaz de fazer diferença nas decisões que possam ser tomadas pelos usuários". A segunda característica é a **representação fidedigna**, que, para tanto, precisa ser completa, neutra e livre de erros (QC12). Também precisa ser **comparável** (QC20), para que os usuários possam fazer suas escolhas. A **verificabilidade** é outra característica que precisa estar presente (QC26), possibilitando que o usuário ateste o resultado alcançado. A **tempestividade**, por sua vez, é a característica que assegura que os usuários detenham a informação a tempo de influenciá-los em suas decisões (QC29). Por outro lado, tal informação só será assimilável, presente a característica da **compreensibilidade** (QC32). E, por fim, deve atender a uma relação custo x benefício (QC35), justificando sua adoção.

Todas essas características tornam a informação contábil ferramenta fundamental na análise das transações envolvendo preços de transferência, já que esses atributos trazem segurança e garantia de que as demonstrações apresentadas são delineadas por padrões internacionais, que devem ser observados por todas as sociedades empresárias.

4 DAS NORMAS CONTÁBEIS QUE REGEM TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

A principal norma contábil que rege as transações entre partes relacionadas, como já apontamos, é o CPC 05, que tem por objetivo "assegurar que as demonstrações contábeis de uma entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos existentes com tais partes"¹¹.

Do CPC 05 se extrai ser uma característica normal dos negócios com partes relacionadas a realização de transações diversas das que seriam efetuadas ausente tal circunstância¹². Por essa razão, e a fim de evitar-se que essa relação

10. GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 164.

11. Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 05. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/160_CPC05R1_sumario.pdf.

12. CPC 5, itens 5 e 6.

comprometa a transparência e a avaliação por parte dos usuários, ela deve ser informada contabilmente, ainda que não haja transação entre as partes¹³. "A existência do relacionamento pode ser suficiente para afetar as transações da entidade que reporta a informação com outras partes, sem a necessidade de realização de transações."¹⁴

De acordo ainda com GELBCKE *et al.*:

O objetivo do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), norma atualmente em vigor, é o de assegurar que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e o seu resultado possam ter sido afetados pela existência de relacionamentos, transações e saldos com partes relacionadas. Portanto, o referido pronunciamento se aplica tanto na identificação de relacionados, transações e saldos entre partes relacionadas, quanto na determinação das divulgações que devem ser feitas.

A definição de partes relacionadas, por sua vez, pode ser extraída do item 9 do CPC 05:

Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como "entidade que reporta a informação").

(a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se:

- (i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação;
- (ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou
- (iii) for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.

(b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:

- (i) a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são interrelacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);
- (ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (*joint venture*) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);

13. CPC, item 13.

14. GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 2.069.

- (iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (*joint ventures*) de uma terceira entidade;
- (iv) uma entidade está sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;
- (v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação. Se a entidade que reporta a informação for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas com a entidade que reporta a informação;
- (vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);
- (vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade);
- (viii) a entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da entidade que reporta ou à controladora da entidade que reporta. (Incluído pela Revisão CPC 06).

Note-se que esse conceito é mais detalhado do que o previsto pela Lei n. 14.596/2023, mas certamente nele se insere, já que o art. 4º da lei traz uma definição ampla de partes relacionadas com base na influência de uma sobre a outra.

Também se mostra de grande relevância e impacto nos preços de transferência o que dispõem os itens 14, 18 e 23 do CPC 05:

14. Para possibilitar que os usuários de demonstrações contábeis formem uma visão acerca dos efeitos dos relacionamentos entre partes relacionadas na entidade, é apropriado divulgar o relacionamento entre partes relacionadas quando existir controle, tendo havido ou não transações entre as partes relacionadas.

[...]

18. Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir:

- (a) montante das transações;
- (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:
 - (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e

- (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
 - (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
 - (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.
- [...]

23. As divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados.

Portanto, se os preços negociados observarem o princípio *arm's length*, necessariamente tal característica deverá estar refletida e demonstrada nos balanços contábeis. Neste sentido, pontua Fernandes:

Quando divulga a apuração do lucro, a escrituração contábil contempla as transações entre partes relacionadas eventualmente existentes. A identificação da parte relacionada e as condições dessas transações, principalmente o valor "negociado" (preço de transferência), são apresentadas nas demonstrações financeiras, dentre as quais se incluem as notas explicativas. No caso de a empresa adotar as condições e o preço de mercado, na sua "negociação" com parte relacionada, ela fará constar expressamente a adoção do *mercado* como parâmetro nessas transações, o que pode implicar a adequação dos preços de transferência a esse mesmo parâmetro (de mercado)¹⁵.

Nesse aspecto, não se pode deixar de abordar aqui o que seriam os "termos equivalentes" com partes independentes, entrando nessa seara a questão do valor justo ou valor de mercado, que, por sua vez, é previsto pelo CPC 46, que será a seguir sucintamente analisado.

5 DAS NORMAS CONTÁBEIS NA AVALIAÇÃO DO VALOR JUSTO – CPC 46

O CPC 46, que equivale ao IFRS 13, disciplina os critérios a serem utilizados na apuração do valor justo. O valor justo não necessariamente reflete o valor de mercado, embora possam ser coincidentes. De acordo com o item 2 do CPC 46, o valor justo tem por objetivo "estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre

15. FERNANDES, Edison Carlos. Convergência contábil como demonstração das transações *arm's length*. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2013. v. 4.

participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado (ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo)¹⁶.

Segundo seu item 15, "a mensuração do valor justo presume que o ativo ou o passivo é trocado em uma transação não forçada entre participantes do mercado para a venda do ativo ou a transferência do passivo na data de mensuração nas condições atuais de mercado". Ressalta em seu item 17, que "a entidade não necessita empreender uma busca exaustiva de todos os possíveis mercados para identificar o mercado principal ou, na ausência de mercado principal, o mercado mais vantajoso, mas ela deve levar em consideração todas as informações que estejam disponíveis". Esse mercado principal deve ser considerado do ponto de vista da entidade, levando-se em conta que os participantes buscam o seu melhor interesse econômico (itens 18 e 22).

Os métodos para mensuração do valor justo se baseiam no tipo de negociação. Para ativos não financeiros, por exemplo, "a mensuração do valor justo de um ativo não financeiro leva em consideração a capacidade do participante do mercado de gerar benefícios econômicos utilizando o ativo em seu melhor uso possível (*highest and best use*) ou vendendo-o a outro participante do mercado que utilizaria o ativo em seu melhor uso" (item 27).

Também há previsão de regras de valor justo na transferência de passivos e instrumentos patrimoniais próprios da entidade (itens 34 a 47), de ativos financeiros e passivos financeiros com posições de compensação em riscos de mercado ou risco de crédito da contraparte (itens 48 a 60).

Já as técnicas de avaliação do valor justo são de três espécies: (i) abordagem de mercado, (ii) abordagem de custo, e (iii) abordagem de receita (item 62), que devem ser utilizadas maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis (item 63). De acordo com os itens 76 a 90 do CPC 46 existe uma hierarquia de valor justo visando a aumentar a consistência e a comparabilidade de suas mensurações, além da obrigatoriedade de divulgação de informações que auxiliem os usuários a avaliar as opções (itens 91 a 99).

Portanto, verifica-se que as normas contábeis, e mais precisamente o CPC 46, são fundamentais para atestar que os valores envolvidos nas transações observaram o valor justo, condição indispensável na verificação da concreção do princípio *arm's length* nos preços de transferência, o que será melhor abordado a seguir.

16. CPC 46, item 2.

6 A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE PARA INFIRMAR OU CONFIRMAR A CONCRETIZAÇÃO DO *ARM'S LENGTH*

Quase todo o mundo segue o mesmo padrão de contabilidade previsto no Internacional Financial Reporting Standards (IFRS) e no Brasil isto não é diferente, considerando que as Leis 11.638/2007 e 11.941/2009 trouxeram essa previsão que, inobstante seja inicialmente aplicável apenas às sociedades por ações, acabam por vincular as demais sociedades empresárias, que se veem obrigadas a observar o que consta nas legislações civil, comercial e tributária, e também ao que preveem os padrões fixados pelo Conselho Federal de Contabilidade. Neste sentido, esclarece Fernandes:

A lei civil, ao menos em duas oportunidades, estabelece que a contabilidade atenderá a lei especial: primeiro com referência ao *balanço patrimonial* (art. 1.188 do Código Civil Brasileiro – CCB)e, depois, com o que chama de *balanço de resultado econômico* (art. 1.189 do CCB), sinônimo de DRE. E a *lei especial* que dispõe sobre contabilidade é a Lei das Sociedades por Ações, isto é, a Lei n. 6.404, de 1976, alterada pelas Leis ns. 11.638, de 2007, e 11.941, de 2009. Com isso, não se recorre, sequer, à possibilidade de o contrato social de sociedade limitada prever a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima (art. 1.053, parágrafo único, do CCB), o que só reforçaria, ainda mais, a obrigatoriedade de observância do padrão internacional de contabilidade. Além disso, como visto, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC recebeu a delegação legal para ditar os padrões da contabilidade no Brasil (Decreto-lei n. 9.295, de 1956). No exercício dessa delegação, o CFC criou o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC (Resolução CFC n. 1.055/2005) para conduzir o processo de convergência contábil para as regras internacionais, o que, de certa forma, também foi previsto legalmente (art. 10-A da Lei n. 6.385, de 1976). Dessa forma, mesmo que se diga que a empresa em si, por ser sociedade limitada não caracterizada como de grande porte, não esteja expressamente obrigada à adoção dos IFRS (*o que é um falso argumento, como visto no parágrafo anterior*), o seu profissional de contabilidade, responsável pela escrituração das demonstrações financeiras (arts. 1.177 e 1.178 do CCB), deve compulsoriamente seguir as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade – o qual aprova todos os Pronunciamentos Técnicos do CPC¹⁷.

O padrão de comparabilidade previsto pelos arts. 5º a 9º da nova legislação precisa se valer de aspectos contábeis, sem os quais não é possível demonstrar que a transação se valeu de especificidades decorrentes do fato de serem partes relacionadas.

17. FERNANDES, Edison Carlos. Convergência contábil como demonstração das transações *arm's length*. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2013. v. 4.

De acordo com o item 34 da exposição de motivos da MP 1.152/2022, convertida na Lei n. 14.596/2023:

34. Tanto no delineamento da transação controlada quanto na análise de comparabilidade devem ser identificadas e levadas em consideração as características economicamente relevantes das transações examinadas, o que inclui: o exame dos termos contratuais (a partir de contratos e documentos escritos, bem como de evidências das condutas das partes), as funções desempenhadas, os ativos utilizados e os riscos assumidos, as características dos bens, direitos ou serviços transacionados, as circunstâncias econômicas a que estão sujeitas as partes envolvidas na transação, bem como suas estratégias de negócio, e qualquer outro elemento que possa ser relevante para o caso concreto analisado.

Todos esses aspectos estão refletidos nas demonstrações contábeis, que precisam ser cuidadosamente examinadas pelos agentes fazendários e pelas próprias empresas para se salvaguardarem de eventual penalização. Os arts. 34 e seguintes da nova disciplina de preços de transferência preveem a obrigatoriedade de o contribuinte fornecer toda a documentação necessária à demonstração de que a transação observou o princípio *arm's length*. Para tanto, se faz necessário que a documentação tenha seguido as regras contábeis que regem partes relacionadas, já abordadas.

Ressalte-se, entretanto, que somente haverá incidência de regras fiscais para correção dos preços de transferência, quando, em decorrência destes, a incidência tributária se der a quem do devido, por não ter abrangido o acréscimo de renda efetivamente auferido. Neste sentido, esclarece Fernandes:

Para que possa haver, legitimamente, o controle fiscal dos preços de transferência, com o intuito de fazer incidir os tributos sobre a renda e o lucro (IRPJ e CSLL) sobre as receitas deslocadas, é imperioso que se verifique a produção de riqueza nova – ainda que ela tenha sido demonstrada em documentos contábeis de empresa domiciliada no exterior. Os preços de transferência não são (e não devem ser) controlados *de per se*. Esse controle, como visto anteriormente, visa à realocação de receitas, de modo a combater o deslocamento de riqueza por meio da manipulação dos mesmos preços de transferência; porém, para que se justifique o ajuste provocado por tal controle fiscal, imprescindível a produção de renda (riqueza nova ou acréscimo patrimonial)¹⁸.

18. FERNANDES, Edison Carlos. Convergência contábil como demonstração das transações *arm's length*. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2013. v. 4.

O conceito de renda ou riqueza nova, embora seja objeto de controvérsias jurídico-tributárias, pode ser extraído, no aspecto tributário, do art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001).

Essa redação aberta e ampla é festejada por alguns juristas por se adaptar aos diferentes estágios da sociedade. Neste sentido, destaca Dias Junior:

A Constituição de 1988 não foi analítica (nem precisaria sê-lo) na atribuição de competência tributária para a tributação da renda. O art. 153, III do texto constitucional adotou terminologia já constante no art. 43 do Código Tributário Nacional ("renda e proventos de qualquer natureza"), sem ressalva quanto a determinada disposição do dispositivo infraconstitucional, o que deve ser visto como aceitação da definição do fato gerador prevista no CTN. Essa indeterminação do conceito de renda, aliás, não representa nenhuma incompatibilidade com a natureza das normas tributárias. [...]

De acordo com a interpretação aqui defendida, ao conferir à União a instituição de imposto sobre "renda e proventos **de qualquer natureza**", o constituinte pretendeu desvincular esse tributo de amarras do direito privado, permitindo o influxo de concepções econômicas ou contábeis, desde que admitidas pelo legislador complementar, na definição do fato gerador, e pelo ordinário, na instituição do tributo. Ou seja, o constituinte previu uma noção assumidamente ampla de uma vantagem econômica obtida pelo contribuinte, vantagem econômica essa que poderia ser limitada pelo legislador complementar na definição do fato gerador.

[...]

Ao prever uma materialidade tributável que possa evoluir de acordo com as mudanças nas relações econômicas, o próprio constituinte já está refutando uma estagnação da competência tributária conferida. Não se trata de permitir que os entes federados regulem a si próprios [...], mas sim de admitir que um dado econômico

eleito pelo constituinte na definição de uma competência tributária possa se manifestar de maneira diversa à medida que a configuração da economia brasileira passe a contar com formas de obtenção de renda (vantagem ou benefício econômico) diversas das existentes em 1988.

Desse modo, a evolução do mercado financeiro e de capitais pode ensejar formas de aquisição de disponibilidade econômica do produto da capital inexistentes em 1988, e nem por isso deixará de haver renda tributável.

Da mesma forma, as possibilidades de incremento de lucratividade proporcionadas pela economia digital podem dar lugar a novas formas de obtenção de renda que se distanciam dos modelos negociais tradicionais dominantes ao tempo da promulgação do texto constitucional.

Essa concepção da competência tributária atribuída pelo art. 153, III do texto constitucional, além de representar uma via interpretativa permitida pela redação da norma e até já utilizada pelo legislador em setores específicos, é a mais adequada para se evitar a "fossilização da Constituição" tributária diante dos avanços tecnológicos e da configuração da economia que alteram o próprio substrato da tributação da renda¹⁹.

Portanto, para além de conceitos contábeis ou econômicos, a nova legislação traz desafios na interpretação da renda tributável, da comparabilidade e de novos conceitos antes não disciplinados, como a tributação envolvendo intangíveis.

A partir dessa análise de comparabilidade, para a qual a contabilidade tem relevante valor, se verificará se a transação observou ou não o princípio *arm's length*:

Uma vez efetuada a comparabilidade e verificada a vantagem anormal e existindo um nexo de causalidade entre ela a relação de reciprocidade entre as partes envolvidas na operação, instaura-se uma relação jurídico-tributária, tendo no polo passivo a pessoa residente, no polo ativo a administração tributária e, como objeto, o tributo devido incidente sobre a base de cálculo formada pelo rendimento que decorre da divergência encontrada. A vantagem anormal, portanto, deve ser isolada através da comparabilidade, tudo com o objetivo de se apurar se os preços de transferência atenderam ou não ao princípio *arm's length*²⁰.

19. DIAS JÚNIOR, Antônio Augusto Souza. **Preços de transferência de intangíveis**: diretrizes da OCDE e sua compatibilidade com o direito tributário brasileiro. São Paulo: IBDT, 2021. p. 96. [versão Kindle].

20. VICENTE, Marcelo Alvares. **Controle fiscal dos preços de transferência**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

Diante disso, a análise dos novos conceitos e requisitos a serem observados nas transações envolvendo partes relacionadas nos preços de transferência, na nova configuração implementada pela Lei n. 14.596/2023, exige um conhecimento mais amplo do jurista, para o qual a contabilidade será uma aliada fundamental.

7 CONCLUSÃO

Embora o lucro contábil não se identifique com o lucro tributável, considerando que as regras que os regem nem sempre são as mesmas, indubitavelmente será na contabilidade que restarão demonstrados o liame entre as partes relacionadas e as especificidades decorrentes dessa relação, uma vez que, de acordo com as regras contábeis previstas pelo CPC 05, tem-se por obrigatória a divulgação detalhada de qualquer informação referente a partes relacionadas.

Assim, embora as regras contábeis tenham por destinatários *stakeholders* bem mais amplos que a Administração Tributária, esta, ainda que observe suas próprias regras, pode e deve se valer das informações contábeis como ferramenta essencial na análise da acurácia do princípio *arm's length*.

Conforme abordado no presente artigo, algumas características das regras contábeis trazem segurança para que a Fazenda Pública ateste os reais preços envolvidos nas transações e a renda obtida.

As novas regras de preços de transferência previstas pela Lei n. 14.596/2023 têm o condão, de um lado, de fundamentar-se no princípio *arm's length* e seguir diretrizes internacionais majoritariamente aceitas, mas, por outro, têm a capacidade de gerar discussões jurídicas sobre sua aplicabilidade, considerando a maior complexidade e até a subjetividade de suas regras.

Uma possível forma de diminuir essa litigiosidade é uma fundamentação convincente dos ajustes que eventualmente possam ser necessários para a efetivação do princípio *arm's length*, sendo a contabilidade ferramenta essencial para a demonstração do acerto ou desacerto desses ajustes.

Assim, o presente artigo teve por objetivo trazer a importância da contabilidade na análise da nova política de preços de transferência efetivada pela recente Lei n. 14.596/2023, apontando as principais regras contábeis úteis ou até mesmo fundamentais para uma maior acuracidade na verificação do cumprimento do princípio *arm's length*.

8 REFERÊNCIAS

BIFANO, Elidie Palma. Desafios do novo ano: é urgente rever o tratamento tributário dos *royalties*. **Consultor Jurídico**, 5 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/consultor-tributario-urgente-rever-tratamento-tributario-royalties>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14596.htm.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 05. Divulgação sobre parte relacionadas. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/159_CPC_05_R1_rev%2006.pdf. Acesso em: 2 jan. 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 46. Mensuração do valor Justo. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/395_CPC_46_rev%2014.pdf. Acesso em: 2 jan. 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamentos técnicos contábeis 2012**. Brasília, DF: Conselho Federal de Contabilidade, 2013. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Imagens/Pronunciamentos%20T%C3%A9cnicos%20Cont%C3%A1beis%202012.pdf?_ga=2.85832473.1490718921.1673987002-673923787.1667348462&_ga=2.85832473.1490718921.1673987002-673923787.1667348462. Acesso em: 2 jan. 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 05. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/160_CPC05R1_sumario.pdf. Acesso em: 2 jan. 2023.

CONGRESSO NACIONAL. Medida Provisória n. 1.152, de 2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/155647>. Acesso em: 3 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**: relatório final de pesquisa. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>.

DIAS JÚNIOR, Antônio Augusto Souza. **Preços de transferência de intangíveis**: diretrizes da OCDE e sua compatibilidade com o direito tributário brasileiro. São Paulo: IBDT, 2021. p. 96. [versão Kindle].

FERNANDES, Edison Carlos. Convergência contábil como demonstração das transações *arm's length*. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2013. v. 4.

GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MESSIAS, Adriano Luiz Batista. Preços de transferência no planejamento tributário internacional – perspectiva sob a ótica da teoria das provas. **Revista Direito Tributário**

Internacional Atual, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 36-70, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46801/2595-7155-rdtia-n9-1>.

OECD. **OECD transfer pricing guidelines for multinational enterprises and tax administrations 2022**. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/0e655865-en>. Acesso em: 5 dez. 2022.

OECD. Preços de transferência no Brasil. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. Brazil's entry into the OECD: state of play, tax challenges and potential outcomes. Disponível em: https://www.zbw.eu/econis-archiv/bitstream/11159/406031/1/EBP080489729_0.pdf.

SENADO FEDERAL. Medida Provisória n. 1.152, de 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9235627&ts=1672765802134&disposition=inline>.

VICENTE, Marcelo Alvares. **Controle fiscal dos preços de transferência**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

